



Número: **5016497-47.2021.4.03.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **2ª Seção**

Órgão julgador: **Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA**

Última distribuição : **19/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5001250-53.2021.4.03.6005**

Assuntos: **Ensino Superior, Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso, Provão - Avaliação da Educação Superior**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS - 2ª Vara Federal (SUSCITANTE)			
UNIÃO FEDERAL (SUSCITADO)			
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (SUSCITADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
ALI NASSARDIN GEHA NETO (INTERESSADO)		RONAN VINICIO DA SILVA CARREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27283 0599	26/04/2023 18:09	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2ª Seção

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 5016497-47.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - 2ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

OUTROS PARTICIPANTES:

INTERESSADO: ALI NASSARDIN GEHA NETO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RONAN VINICIO DA SILVA CARREIRA - PR87450-A

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2ª Seção

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 5016497-47.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - 2ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

OUTROS PARTICIPANTES:

INTERESSADO: ALI NASSARDIN GEHA NETO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RONAN VINICIO DA SILVA CARREIRA - PR87450-A

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, nos autos do mandado



de segurança 5001250-53.2021.4.03.6005, no qual são partes Ali Nassardin Geha Neto e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

A Egrégia Segunda Seção desta Colenda Corte, em sessão realizada no dia 01.02.2022, decidiu, de forma unânime, pela admissibilidade deste IRDR e suspensão dos *processos individuais ou coletivos sobre a questão em trâmite perante a Justiça Federal da Terceira Região, observando-se, quanto à apreciação das medidas urgentes, a previsão contida no § 2º do art. 982 do Código de Processo Civil* (ID 252478838).

O acórdão de admissão do incidente especificou a questão de direito que, em atenção ao primado da segurança jurídica, será objeto de pacificação no âmbito desta Terceira Região, qual seja, definir acerca da necessidade da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação - REVALIDA (ID 252504573).

O INEP requereu fixação de tese nos moldes daquela firmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no IRDR *0045947- 19.2017.4.01.0000/DF*, no sentido de que *Não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, no ato da inscrição, de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso, para fins de participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida)* (IDs 209879905 e 253677623).

O Ministério Público Federal, por seu turno, propôs o estabelecimento da seguinte tese jurídica: *A mera inscrição para participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida) prescinde da prévia apresentação de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso* (ID 253923069).

A União Federal, a exemplo do INEP, pugnou pela fixação de tese idêntica àquela adotada no julgamento do IRDR *0045947-19.2017.4.01.0000/DF pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região* (ID 257637823).

Tendo em vista a relevância do tema e com o objetivo de ampliar os debates, foi designada audiência pública, conforme previsão do art. 983, § 1º, do Código de Processo Civil, realizada em 09.08.2022, na modalidade de videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Na ocasião, foram colhidos depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, dentre elas: (i) Dr. Ricardo Tirlone Dantas (Procurador do INEP); (ii) Ulisses Machado Teixeira (Servidor do INEP); (iii) Dr. Adriano Silva Soromenho (Advogado da União); (iv) Dr. Raphael Rabelo Cunha Melo (Assessor Jurídico do Conselho Federal de Medicina - CFM); (v) Dr. Luís Renê Gonçalves do Amaral (Secretário Geral da OAB/MS); (vi) Dra. Heliza Rocha Gomes Duarte (Advogada); (vii) Dra. Giovanna Rabelo (Advogada); (viii) Dr. Sergej Medeiros Araújo (Procurador do Ministério Público Federal da 3ª Região).



A transcrição da audiência, acompanhada da relação dos participantes, foi juntada no ID 262664782.

Oportunizada a manifestação das partes e demais interessados, cumpre proceder à apreciação e julgamento do mérito do incidente (art. 984 do Código de Processo Civil).

É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2ª Seção

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 5016497-47.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - 2ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

OUTROS PARTICIPANTES:

INTERESSADO: ALI NASSARDIN GEHA NETO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RONAN VINICIO DA SILVA CARREIRA - PR87450-A

VOTO CONDUTOR

O Senhor Desembargador Federal Nilton dos Santos: Peço vênias aos colegas que possuam entendimento diverso, mas acompanho o d. voto proferido pelo e. Desembargador Federal Carlos Muta.

Faço-o por comungar com o pensamento de Sua Excelência, no sentido de que a lei não contempla a exigência de apresentação do diploma já por ocasião do requerimento, destarte não podendo norma infralegal impor tal restrição ao administrado.

Com efeito, não se está, a meu sentir, permitindo a revalidação de diploma inexistente, mas apenas admitindo a participação do interessado em etapa prévia e necessária ao referido ato administrativo.



Assim, tem-se que não basta a aprovação na mencionada etapa, devendo o interessado apresentar seu diploma registrado para, só então, obter o deferimento de seu pedido (REVALIDA).

De outra parte, não sigo o entendimento sugerido pela e. relatora porque estaria, salvo melhor juízo, criando uma regra intermediária não prevista na lei, no regulamento ou no edital, o que não me parece seja possível.

Assim, como dito de início, acompanho o voto lançado pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, inclusive no tocante aos termos da tese por Sua Excelência sugeridos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhores Desembargadores, como destacado nos votos proferidos, a matéria tem relevância social, na medida em que envolve procedimento destinado à revalidação de diploma obtido em curso superior no exterior para exercício da profissão de médico no país.

É, de sua vez, controvertida, porém como adiantou a relatora, porém sinaliza-se certa prevalência da interpretação contrária à validade da exigência do diploma no ato de inscrição no processo de revalidação, que se iniciou com prova de conhecimentos realizada pelo INEP.

Para mero registro, embora conste perante a Corte Superior que o tema ora discutido foi objeto da Controvérsia 382 (“*Possibilidade de se exigir o diploma estrangeiro, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso, no ato de inscrição no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação (Revalida), conforme previsão editalícia.*”), foi anotado o respectivo cancelamento, nos termos do artigo 256-G do RISTJ.



Para contribuir nos debates do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, peço vênua para realçar, primeiramente, que o REVALIDA foi instituído, pela Lei 13.959/2019, em cumprimento à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que previu a validade de diplomas, expedidos por instituições nacionais de ensino superior quando registrados, e dos expedidos no exterior se revalidados por universidades públicas nacionais que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei 9.394/1996.

Para conferir efetividade à norma, os Ministérios da Educação e da Saúde expediram a Portaria Interministerial MEC/MS 278/2011, dispondo que “*o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com a colaboração das universidades públicas participantes*” (artigo 3º).

O artigo 6º da Portaria Interministerial MEC/MS 278/2011 dispôs, por sua vez, que “*poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Portaria os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente, no país de conclusão*”.

O processo avaliativo é, pois, realizado, por delegação do Ministério da Educação e da Saúde, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), composto por duas etapas eliminatórias, a primeira composta de exame teórico, e a segunda de exame de habilidades clínicas (artigo 2º, § 3º, I e II, da Lei 13.959/2019).

Ao final das etapas de avaliação de conhecimento teórico e de habilidades clínicas, o candidato aprovado pode solicitar revalidação de diploma de medicina, expedido no estrangeiro, por universidades públicas participantes do programa.

A primeira etapa do processo, composta do exame de conhecimento teórico e da avaliação de habilidades clínicas, não se destina ao exame do diploma e do curso em si, tendo a função apenas de verificar conhecimentos, habilidades e competências para atuação profissional, segundo exigências e necessidades do Sistema Único de Saúde e diretrizes curriculares do curso de graduação em medicina, servindo de subsídio ao processo de revalidação junto às universidades públicas credenciadas.

A Lei 13.959/2019 não previu como requisito para a própria inscrição no REVALIDA apresentação do *diploma* expedido no exterior, tendo apenas o



edital do processo seletivo inserido tal exigência, ao prescrever que o candidato deve *"possuir diploma de graduação em medicina expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente (...)"* (item 1.8.2 do Edital INEP 03, de 06/01/2022).

Nem se alegue, com a devida vênia, que tal exigência tem fundamento no artigo 2º, II, da Lei 13.959/2019, que se refere à avaliação como subsídio ao processo de revalidação de diplomas, este realizado depois da aprovação do candidato no REVALIDA, junto à universidade pública integrada ao programa, evidenciando, portanto, que não se confundem procedimentos, requisitos e objetivos de cada etapa.

A propósito, delimitando o alcance do REVALIDA, o artigo 5º da Portaria Interministerial MEC/MS 278/2011 assim dispõe:

“Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados”.

Ainda que o INEP disponha de atribuição para tratar, por edital, de regras gerais do processo seletivo, extrapola os limites da lei a fixação de exigência desproporcional e que não seja estritamente condizente com a natureza e objetivo do REVALIDA, sendo este o caso, na medida em que o processo seletivo avalia conhecimentos, habilidades e competências do candidato, o que independe da apresentação do diploma no ato da inscrição.

Não se cuidando, ademais, de análise de adequação, compatibilidade e suficiência curricular do curso ministrado no exterior em face do conteúdo mínimo exigido pela legislação para formação acadêmica específica na área de medicina, a ser realizado oportunamente na etapa de revalidação perante a universidade pública competente, se aprovado o candidato na fase de avaliação de conhecimentos, habilidades e competências, resta reforçada a conclusão de que a exigência editalícia extrapola os limites da legislação.

Se aprovado na avaliação, o candidato deve, então, requerer revalidação do diploma estrangeiro na universidade pública integrante do programa, oportunidade em que lhe cabe, por evidente, apresentar tal documento e outros



necessários ao procedimento de revalidação, conforme Lei 9.394/1996 e normas regulamentadoras.

Ainda que não se trate de concurso público para exercício de cargo ou função pública, resta claro que se a finalidade do REVALIDA não é revalidar o diploma em si, mas apenas fornecer subsídio ao procedimento próprio a ser realizado em universidades públicas participantes do programa, a exigência de apresentação, no ato de inscrição, de tal documento é ainda mais desproporcional do que no caso a que se refere a Súmula 266 da Corte Superior, cuja aplicação, assim, tampouco pode ser descartada, considerando a essência e o propósito de seu conteúdo, para além da mera conformação formal da situação.

Assim tem decidido esta Turma e Corte:

AI 5015418-33.2021.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Conv. MARCELO GUERRA MARTINS, DJEN 16/02/2022: “ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO DESPROVIDO. - A Quarta Turma deste Tribunal já decidiu no sentido da aplicabilidade, por analogia, do enunciado nº 266 da Súmula do STJ, relacionado à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que o impetrante possa participar da prova do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior estrangeiras - REVALIDA, bem como das fases posteriores, caso aprovado, devendo apresentar o documento na forma exigida pelo edital somente no momento da revalidação do diploma. - Reconhecida a presença do fumus boni iuris, justifica-se a manutenção da decisão agravada que deferiu o pedido de tutela de urgência para garantir a inscrição do autor no exame REVALIDA 2021 sem a exigência inicial de diploma. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.”

AI 5018648-83.2021.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARCELO MESQUITA SARAIVA, DJEN 11/02/2022: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR



ESTRANGEIRA. REVALIDA 2021. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STJ. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INEP, objetivando a reforma da r. decisão que determinou a participação da agravada no REVALIDA 2021, sem a apresentação do diploma médico autenticado no momento da inscrição. 2. A respeito da questão, recorde-se que o c. STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse. 3. Nada impede a aplicação do enunciado acima ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que a agravada possa participar do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira – REVALIDA 2021, bem como das fases posteriores, caso aprovada. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

ApelRemNec 5001221-03.2021.4.03.6005, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, Intimação via sistema 08/02/2022: “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEP. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE DIPLOMA PARA A INSCRIÇÃO NO REVALIDA. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DO DOCUMENTO EM MOMENTO POSTERIOR. RAZOABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA. 2. A atuação do INEP se restringe à elaboração da prova unificada. Somente após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior. 3. Nesse prisma, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.” Precedentes. 4. No caso dos autos, a parte impetrante demonstra estar cursando a última etapa da graduação, cuja conclusão foi retardada pela instituição de ensino em razão da pandemia de COVID-19. 5. Remessa necessária e apelação desprovidas.”

ApelRemNec 5001194-20.2021.4.03.6005, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, Intimação via sistema 19/01/2022: “ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDA. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1-No presente caso, a autora concluiu o curso de medicina, tendo juntado o requerimento do “título de grado”, indicando que pende unicamente a formalização do ato de graduação com a emissão do diploma, o qual



depende dos trâmites burocráticos exigidos na instituição de ensino do Paraguai, de modo que não há óbice a sua participação no certame. 2-Apesar de a administração pública gozar de autonomia para determinar as regras dos concursos/exames em prol do interesse público, as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela administração pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. 3-Embora a prova para validação não seja um concurso público, e não seja um exame de órgão de controle de exercício de profissão, o fato é que impedir que os estudantes que cursaram a faculdade de Medicina em países estrangeiros de participar do exame, antes da apresentação do diploma, não se mostra uma restrição proporcional ao direito de livre exercício da profissão, mostrando-se demais para a proteção do direito a que se queira proteger, a regularidade do exercício da profissão e a saúde pública. 4-Deve-se aplicar o entendimento da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que: "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público". 5-Apelação e remessa oficial não providas."

AC 5001270-44.2021.4.03.6005, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 19/11/2021: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVALIDA. NATUREZA E OBJETIVO DA AVALIAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA NO ATO DE INSCRIÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL. EXIGÊNCIA ILEGAL. LEIS 9.394/1996 E 13.959/2019. 1. É competente o Juízo do domicílio do impetrante para processar e julgar mandado de segurança, ainda que sediada a autoridade impetrada em localidade sujeita a outra jurisdição territorial, em conformidade com a jurisprudência consolidada, inclusive nesta Corte. O mandado de segurança é via adequada para tal discussão, pois o deslinde do mérito da causa não enseja dilação probatória, bastando a comprovação documental da situação narrada e sujeita à controvérsia a partir de ato praticado pela autoridade impetrada. 2. O denominado REVALIDA foi instituído, pela Lei 13.959/2019, em cumprimento à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que previu a validade de diplomas expedidos por instituições nacionais de ensino superior quando registrados, e dos expedidos no exterior se revalidados por universidades públicas nacionais que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei 9.394/1996. 3. O processo avaliativo é realizado, por delegação do Ministério da Educação e da Saúde, pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, composto por duas etapas eliminatórias, ao final das quais o candidato aprovado pode solicitar revalidação de diploma de medicina, expedido no estrangeiro, por universidades públicas participantes do programa. 4. O programa



não garante, portanto, a revalidação em si do diploma expedido no exterior, tendo a função apenas de verificar conhecimentos, habilidades e competências para a atuação profissional, segundo necessidades do Sistema Único de Saúde e diretrizes curriculares do curso de graduação em medicina, servindo de subsídio para o processo de revalidação junto às universidades públicas credenciadas. 5. A Lei 13.959/2019 não previu como requisito para inscrição no REVALIDA a apresentação do diploma expedido no exterior, prescrevendo o edital do processo seletivo - Edital 21, de 06/05/2021, apenas que o candidato deve "possuir diploma de graduação em medicina expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira, ou pelo processo de Apostilamento de Haia, regulamentado pela Convenção Haia, tratado internacional promulgado pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 8.660, de 20 de janeiro de 2016" (item 1.8.2). 6. Tal exigência sequer tem fundamento no artigo 2º, II, da Lei 13.959/2019, que se refere à avaliação como subsídio ao processo de revalidação de diplomas, que é realizado depois da aprovação do candidato, em procedimento próprio perante a universidade pública integrada ao programa, o que é reforçado pelo teor do artigo 5º da Portaria Interministerial MEC/MS 278/2011. 7. Ainda que o INEP disponha de atribuição para tratar, através de edital, de regras gerais do processo seletivo, extrapola os limites da lei o estabelecimento de exigência desproporcional e que não seja estritamente condizente com a natureza e objetivo do Revalida, sendo este o caso, na medida em que o processo seletivo avalia conhecimentos, habilidades e competências do candidato, o que independe da apresentação do diploma no ato da inscrição. Não se tratando, ademais, de análise de adequação, compatibilidade e suficiência curricular do curso ministrado no exterior em face do conteúdo mínimo exigido pela legislação para a formação acadêmica específica na área de medicina, o que é realizado oportunamente na etapa de revalidação perante a universidade pública competente, resta reforçada a conclusão de que a exigência editalícia extrapola os limites da legislação. 8. Se aprovado na avaliação, o candidato deve, então, requerer revalidação do diploma estrangeiro na universidade pública nacional integrante do programa, oportunidade em que deve, por evidente, apresentar tal documento, além de todos os demais necessários ao procedimento de revalidação, na forma da Lei 9.394/1996 e normas regulamentadoras. 9. Ainda que não se trate de concurso público para exercício de cargo ou função pública, resta claro que se a finalidade do REVALIDA não é revalidar o diploma em si, mas apenas fornecer subsídio para o procedimento próprio a ser realizado perante universidades públicas participantes do programa, a exigência de apresentação, no ato de inscrição, de tal documento é ainda mais desproporcional do que no caso a que se refere o teor da Súmula 266 da Corte Superior, cuja aplicação, assim, tampouco pode ser descartada, considerando a essência e o propósito de seu conteúdo, para além da mera conformação formal da situação. 10. Apelação e remessa oficial desprovidas”.



AI 5029179-68.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJEN 08/09/2021: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO DESPROVIDO. - A Quarta Turma deste Tribunal já decidiu no sentido da aplicabilidade, por analogia, do enunciado nº 266 da Súmula do STJ, relacionado à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que o impetrante possa participar da prova do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA, bem como das fases posteriores, caso aprovado, devendo apresentar o documento na forma exigida pelo edital somente no momento da revalidação do diploma. - Reconhecida a presença do fumus boni iuris, justifica-se a manutenção da decisão agravada que deferiu o pedido liminar para garantir a inscrição do impetrante no exame REVALIDA 2020 sem a exigência inicial de diploma. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado."

AI 5015067-02.2017.4.03.0000, Rel. Juíza Conv. DENISE AVELAR, DJe de 25/02/2021: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA POSTERIORMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF-3. SÚMULA Nº 266 DO STJ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apesar de o procedimento ser denominado REVALIDA, ele nada tem de revalidação. Ao contrário, trata-se de verdadeira validação do diploma emitido por instituição de ensino superior estrangeira, cuja validade só é reconhecida após a realização dos exames para o reconhecimento da proficiência na matéria, no caso, a Medicina. 2. O fato é que impedir que os estudantes que cursaram a faculdade de Medicina em países estrangeiros de participar do exame, antes da apresentação do diploma, não se mostra uma restrição proporcional ao direito de livre exercício da profissão, mostrando-se demais para a proteção do direito a que se queira proteger, a regularidade do exercício da profissão e a saúde pública. 3. Agravo de instrumento desprovido."



Não se trata, ademais, em casos que tais, de invasão de competência discricionária da Administração, mas de controle de legalidade compatível com o princípio da separação de Poderes como tem decidido a Suprema Corte:

RE 1.147.739, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 04/11/2019: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 17.09.2018. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. FIXAÇÃO DE VALOR. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ADI 3.378. REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL. LICENÇA AMBIENTAL. REVISÃO DE PROCESSOS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS MAL EMPREGADOS. ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO. DECRETO 4.340.2002. ORDEM DE PREFERÊNCIA. DESRESPEITO. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao entender que cabe ao Poder Judiciário coibir excesso da Administração Pública, decidiu em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública."

Os argumentos de que a dispensa do diploma no ato da inscrição permite participação de "treineiros" ou eleva custos do REVALIDA financiado com recursos públicos não podem ser admitidos. O fato de ser ampliado o número de participação, inclusive "treineiros", amplia a fonte de custeio da despesa, com cobrança de valores para inscrição por parte dos interessados (artigo 2º, § 5º, I, da Lei 13.959/2019), passíveis de majoração para readequação às necessidades verificadas na organização e aplicação das provas do processo avaliativo.

Por tais fundamentos, sem previsão legal própria e específica, a exigência de diploma no ato de inscrição através exclusivamente de edital importa restrição que não se justifica pelo prisma da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, considerado o objeto e a finalidade desta etapa da avaliação.

Aprovado o candidato na etapa de avaliação de conhecimentos, o diploma pode ser exigido para revalidação na etapa a cargo das universidades credenciadas para tal efeito, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei 9.394/1996.



Assim sendo, peço licença para divergir em parte da proposta da relatora para adotar, tão-somente, o seguinte trecho do enunciado proposto:

"É ilegítima a exigência de apresentação, no ato da inscrição no REVALIDA, de diploma de graduação em Medicina reconhecido no país de origem pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente e autenticado pela autoridade consular brasileira. Aplica-se, na espécie, por analogia, a Súmula 266 do STJ".

Ante o exposto, acompanho em parte a relatora, nos termos supracitados.

É como voto.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2ª Seção

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 5016497-47.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - 2ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

OUTROS PARTICIPANTES:

INTERESSADO: ALI NASSARDIN GEHA NETO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RONAN VINÍCIO DA SILVA CARREIRA - PR87450-A

VOTO-VISTA



DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM di SALVO

“Ab initio”, destaco que o STJ cancelou a controvérsia a respeito da matéria aqui tratada (Controvérsia 382), diante da rejeição da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 14/3/2023).

Prossigo.

É de sabença comum que o REVALIDA é um exame realizado para validar diplomas médicos expedidos por universidades de fora do Brasil, uma das condições de exercício da Medicina.

As provas são realizadas pelo INEP-**Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e destinam-se a** verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional da Medicina em nosso país. O exame é feito em 37 universidades públicas, com provas rigorosas. Tanto assim que, atualmente, existem no mercado vários “cursinhos preparatórios” para o certame (por exemplo, hardworkmedicina.com.br e <https://info.medcel.com.br>), o qual se desenvolve em duas etapas: avaliação escrita – com uma prova objetiva e outra discursiva – e avaliação de habilidades clínicas.

Aliás, até escritórios de advocacia se especializaram a atender questões do
R E V A L I D A (
https://www.eoliveiradvocacia.com/revalida?gclid=EAlaIqobChMIqeaTwYfw_QIVdhhbUAR0uzApV
- consulta às 14h30 de 22/3/2023).

Passemos ao cerne da questão.

O edital exige a apresentação do diploma de médico no ato de inscrição para o certame.

A questão toda reside em verificar se é possível dispensar essa regra geral – apresentação do diploma que se deseja validar – quando o documento ainda não foi fornecido ao interessado, ou seja, se é possível “revalidar” diploma ainda materialmente inexistente.



O tema está longe de ser de pouco interesse, especialmente porque o diploma depende de ter sido reconhecido pelas autoridades educacionais do país onde sediada a escola de medicina, e com a validade declarada por autoridade do consulado brasileiro.

A matéria insere-se no cenário da Saúde Pública, já que o postulante ao REVALIDA busca clinicar no Brasil, com base nos conhecimentos supostamente representados na conclusão regular de um curso de medicina estrangeiro. Ou seja, ao contrário do que pensam alguns, a questão toda situa-se a léguas do simples entrave burocrático.

Para começar, o REVALIDA, tal como concebido entre nós, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), não tem o caráter de concurso público em que vários concorrentes disputam número restritos de vagas, de modo que não se pode invocar a Súmula 266 do STF (O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público) para eximir o estudante de medicina de apresentar o diploma, mesmo porque seria um contrassenso considerar a existência do que não passa de uma mera expectativa de direito.

Os contornos da matéria foram, a meu ver, adequadamente apreciados pelo TRF-1ª Região no **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 0045947-19.2017.4.01.0000**, conforme a ementa que consagrou tese favorável ao Poder Público, “verbis”:

1. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Estrangeiras (Revalida) é um exame aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que visa revalidar os diplomas estrangeiros, compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras. A finalidade do exame é aferir a equivalência curricular e definição de aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil. 2. A legislação aplicável ao caso (art. 48 da Lei n. 9.394/1996) dispõe que “os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional, como prova da formação recebida por seu titular. (...) § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”. No mesmo sentido dispõe a Portaria Interministerial 278 dos Ministérios da Educação e da Saúde, que instrumentaliza o procedimento comum e unificado para a revalidação dos diplomas estrangeiros. 3. É necessária a prévia existência do diploma para que se possa revalidá-lo. Vale dizer, não se pode revalidar o que ainda não existe, ou que ainda é uma mera expectativa de direito. 4. O Revalida não é o único ou exclusivo instrumento para que se possa revalidar o diploma estrangeiro, razão pela qual não existem prejuízos imediatos para os candidatos, que podem se submeter ao procedimento comum perante as instituições superiores de ensino (art. 7º da Portaria Interministerial n. 278). 5. **O Revalida não é concurso público, razão pela qual não se aplica o paralelismo com a Súmula 266 do STJ.** 6. A Administração necessita de prazos definidos para a conclusão dos procedimentos, em razão dos cronogramas de aplicação das provas, não podendo ficar à mercê do momento em que as



instituições estrangeiras irão fornecer os documentos necessários para serem revalidados. 7. Não deve haver o desperdício de recursos públicos com a avaliação de candidato que ainda não possui o diploma para ser revalidado. TESE JURÍDICA DEFINIDA: “**Não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, no ato da inscrição, de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso, para fins de participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida)**” (negritei).

Deveras, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder do INEP, porquanto a exigência editalícia está conforme e LDB de onde consta que “Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação” (§ 2º do art. 48). Está conforme, ainda, com a própria lei que regula o REVALIDA, art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.

Essas normas vigem, contra elas nunca foi assacada qualquer eiva de inconstitucionalidade, não cabendo a este órgão fracionário fazê-lo sob pena de afronta ao art. 97 da CF.

A lei é clara: os diplomas serão revalidados. Se não há diploma, não há nada a ser revalidado.

Diploma não se confunde com declaração de conclusão de curso, pois o primeiro pressupõe reconhecimento – chancela – pela autoridade educacional do país estrangeiro.

Imagine-se o imbróglio se o interessado for autorizado a revalidar o “certificado de conclusão do curso” e o diploma não for, ao depois, reconhecido pela universidade estrangeira. Irá o Judiciário intervir uma vez mais para, agora, subtraindo-se ao INEP e validar “motu proprio” uma singela declaração?

Situação que vem passando despercebida é que a atuação do INEP, no assunto, é a de **polícia administrativa** no âmbito de educação superior e regulamentação profissional e, em sentido lato, de Saúde Pública.

Ora, os atos de polícia administrativa podem ser fulminados pelo Judiciário no âmbito da legalidade, somente.

E, dentro dessas fronteiras, não se entrevê qualquer ilegalidade, muito pelo contrário, vê-se a **conformidade** do REVALIDA com as leis que pertinem com esse certame verificatório (art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, c.c. § 2º do art. 48, da LDB). Aliás, no ponto, não há que se falar em exigência sem lastro em lei (art. 5º, II, da CF).



Impende destacar, como já feito em outras ocasiões, que o procedimento chamado de REVALIDA (regrado pela Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019) é um **meio alternativo**, para não dizer **extraordinário**, de revalidação do diploma de medicina obtido no estrangeiro; o meio usual, ou ordinário, é validar esse diploma alienígena perante as universidades públicas do país, desde que atendidas as regras internas da instituição de ensino, que gozam de autonomia institucional (Resolução CNE/CES nº 04/2001).

Sob esse aspecto, convém destacar que o STJ já definiu em favor das universidades públicas o direito de as mesmas estabelecerem regras específicas para receber e processar pedidos de revalidação de diplomas obtidos em universidades alienígenas. Foi fixado o Tema 599: “É legal a exigência feita por universidade, com base em resolução por ela editada, de prévia aprovação em processo seletivo como condição para apreciar pedido de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira.”.

Ora, se a universidade pública pode exercer discricionariedade para disciplinar a revalidação por ela efetuada – que é o procedimento usual, como vimos – porque não pode o Poder Público-INEP **cumprir a letra expressa da lei** e exigir a apreciação do próprio diploma a ser revalidado?

Assim, quem opta pelo REVALIDA deve atender ao que a lei dispõe a respeito desse certame alternativo.

Não pode o participante “ditar” as regras que melhor lhe convém, ultrapassando as capacidades e competências de polícia administrativa.

Assim, com o máximo respeito ao excelente voto da sr^a Relatora, de minha parte fixo a seguinte tese: **“É legítima a exigência feita pelo INEP do diploma estrangeiro, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso, no ato de inscrição para o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação (Revalida), conforme previsão editalícia, estando para isso autorizado pelo texto do par. 2º do art. 48 da Lei n. 9.394/1996 (LDB) e do art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019”.**

É o voto.



p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2ª Seção

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 5016497-47.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - 2ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

OUTROS PARTICIPANTES:

INTERESSADO: ALI NASSARDIN GEHA NETO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RONAN VINICIO DA SILVA CARREIRA - PR87450-A

V O T O

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL
CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

PRELIMINARMENTE

1. Da proposta de afetação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça

Tramita no Superior Tribunal de Justiça recurso especial oriundo de decisões prolatadas pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região sobre a matéria



em debate neste IRDR. Referido recurso foi recebido pelo STJ em 2.05.2022 e autuado como REsp 1999812/PR.

Em 19.5.2022, o e. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, por identificar na hipótese a existência de controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, propôs afetação da matéria com o objetivo de dirimir a seguinte questão jurídica: “Possibilidade de se exigir o diploma estrangeiro, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso, no ato de inscrição no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação (Revalida), conforme previsão editalícia”.

Na data de 15.8.2022, após Parecer da Procuradoria-Geral da República pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia, o e. Ministro sugeriu a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC, logo após o final da instrução probatória.

Os autos desse recurso especial seguiram conclusos ao e. Ministro Humberto Martins, relator do feito, em 31.8.2022. Inexiste, até o presente momento, decisão acerca da proposta de suspensão processual.

Em síntese, está pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, a proposta de afetação da questão objeto deste IRDR, ao rito dos processos repetitivos, objetivando a pacificação da matéria ao nível nacional.

2. REVALIDA – Revalidação de Diploma Estrangeiro para Cursos de Graduação realizados no Exterior

2.1 Origem, finalidades e/ou objetivos

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, instituiu a Revalidação de Diploma Estrangeiro para cursos de graduação, bem como o Reconhecimento de Título Estrangeiro, em relação aos cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) realizados no exterior.

Em relação ao primeiro procedimento, da Revalidação de Diploma, que interessa ao presente IRDR, prescreve o art. 48, caput e § 2º dessa Lei:

Lei 9.394/1996

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional, como prova da formação recebida por seu titular.

(...)



§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Atualmente, para ter validade nacional, o diploma tem que ser revalidado por universidade brasileira pública, regularmente credenciada e mantida pelo Poder Público, que tenha curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

Foram editadas sucessivas Resoluções pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) do Ministério da Educação e Cultural (MEC) visando aperfeiçoar o sistema e dirimir os impasses da discrepância entre os currículos estrangeiros e as exigências das universidades brasileiras, entre outras questões.

De acordo com a Resolução n. 03/2016 do Conselho Nacional de Educação (CNE) e a Portaria Normativa MEC n. 22/2016, a Revalidação ordinária poderá ter tramitação regular ou tramitação simplificada.

Vale observar que o Ministério da Educação criou o Portal Carolina Bori, que tem por objetivo reunir informações para facilitar consultas e trocas de experiências entre as instituições revalidadoras/reconhecedoras, no exercício de suas atribuições relativas à revalidação e reconhecimento de diplomas, conforme estabelecido na Resolução CNE nº 3 de 22 de junho de 2016, homologada pelo Ministério da Educação [1].

Referido portal condensa informações relevantes e legislação referentes ao tema, a exemplo da Portaria Normativa 22/2016 e da Resolução 1/2022, que dispõem sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

2.2 REVALIDA na área de medicina: implementação pelo INEP

Tendo em vista a previsão legal em apreço, foi instituído, através da Portaria Interministerial MEC/MS 278, de 17.3.2011, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação (REVALIDA), com a finalidade de subsidiar os procedimentos a serem adotados pelas universidades públicas no que concerne à revalidação dos diplomas médicos obtidos no exterior.

Seu objetivo, conforme previsto no art. 2º da portaria em apreço, é *verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.*

A mesma norma legal, em seu art. 3º, atribuiu ao INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) a implementação do REVALIDA.



A revalidação de diplomas estrangeiros de medicina pode ser:

- Realizado por uma Universidade Pública, que revalida o diploma por meio de procedimento próprio de revalidação, chamado de "Revalidação Ordinária". Como exemplo podemos citar o famoso processo de revalidação da UFMT. Recentemente tivemos outras Universidades Públicas abrindo procedimentos próprios de revalidação, tais como a UEMA, UFMG e Unirg;

- Realizado por Universidades Públicas que aderiram ao Exame Nacional do REVALIDA (realizado pelo INEP). Assim, o INEP fica responsável pelo trabalho mais difícil de organizar as provas teóricas e exames práticos, enquanto que as Universidades Públicas que aderiram ao Exame Nacional apenas fazem o trabalho formal de revalidar o diploma.

Assim, as Universidades Públicas podem realizar a revalidação dos diplomas médicos com base nos resultados do Exame Nacional do REVALIDA (realizado pelo INEP), ou, também por um "Processo Ordinário", tratando-se de um procedimento próprio, que não tem relação com o REVALIDA (INEP).

2.3 Da exigência de apresentação de diploma na inscrição do programa REVALIDA

A exigência de diploma para a realização do exame tem origem no art. 6º da Portaria Interministerial MEC/MS 278/2011, porém este dispositivo não estabeleceu o momento oportuno para sua apresentação.

Considerando a necessidade da existência de uma lei em sentido estrito para tratar da matéria, foi promulgada a Lei 13.959/2019, que estabeleceu a periodicidade semestral do REVALIDA. As finalidades ou objetivos não foram alterados pela novel legislação, conforme se verifica da redação de seu art. 2º:

Art. 2º O Revalida tem os seguintes objetivos:

I – verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e

II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A Lei 13.959/2019, a exemplo da Portaria Interministerial MEC/MS 278/2011, nada dispõe acerca do momento em que deve ocorrer a apresentação do diploma, de modo que sua exigência no ato da inscrição decorre de previsão nos editais que regulam a aplicação dos exames semestrais.



2.4. Da avaliação posterior da documentação apresentada para o Revalida

Em razão dessa exigência editalícia, diversos graduados, ou até mesmo graduandos, em Medicina que ainda não têm disponibilidade do diploma, e com interesse em realizar o exame, têm ingressado com ações judiciais para afastar a necessidade de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição no REVALIDA, gerando um multiplicidade de ações judiciais e recursos. Estão sendo proferidas decisões conflitantes em processos individuais e coletivos, o que enseja quebra do princípio da isonomia e insegurança jurídica.

3. Divergência jurisprudencial

3.1 O IRDR julgado pelo Tribunal Regional da Primeira Região (processo 0045947- 19.2017.4.01.0000/DF)

No âmbito da Primeira Região da Justiça Federal, a questão pacificou-se com o julgamento do IRDR 0045947- 19.2017.4.01.0000/DF, que estabeleceu a tese no sentido da exigibilidade do diploma no ato da inscrição:

“Não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, no ato da inscrição, de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso, para fins de participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida)”.

Em seu bem lançado voto, o e. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro transcreveu as questões jurídicas apresentadas pelo INEP naquele feito, a saber:

Questão 01: Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo INEP, considerando que a exigência do diploma acadêmico é condição essencial para a participação no Revalida;

Questão 02: Inexistência de expectativa de direitos a obrigar a Administração a dar tramitação aos documentos de quem ainda não detém o certificado de graduação autenticado pela autoridade consular brasileira;

Questão 03: Não há que se falar em paralelismo entre a impugnada exigência editalícia e o Enunciado 266 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não se trata de concurso público convencional ou exame vestibular, mas de um instrumento unificado de avaliação e exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis – cuja condição de admissibilidade é exatamente que o candidato comprove já possuir habilitação para o exercício de sua profissão;

Questão 04: A regra contida nos Editais do REVALIDA, além de seguir a letra da lei, que preconiza que serão revalidados diplomas de graduação expedidos, insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa e, salvo ilegalidade, não pode ser revista pelo Poder Judiciário.



Ao fundamentar sua conclusão pela fixação de tese favorável à pretensão do INEP, o e. Relator baseou-se, em síntese, nos seguintes argumentos: (i) *A futura obtenção do diploma, por sua própria natureza, não gera direito à sua revalidação, mas mera expectativa de direito, que pode vir ou não a se concretizar, diante de uma série de fatores futuros e incertos;* (ii) *são os diplomas, e não os certificados de conclusão de curso ou qualquer outro documento equivalente, que serão revalidados pelas instituições brasileiras;* (iii) *Discutir os critérios utilizados pela Administração para fins de definição de quais os documentos a serem exigidos para a inscrição no Revalida, ou o momento de sua apresentação, com respeito a eventuais entendimentos em sentido contrário, constitui indevida incursão do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo ;* (iv) *O que se percebe é que pessoas que ainda não satisfazem todos os requisitos necessários para a participação no procedimento desejam antecipar uma etapa de sua vida, e buscam, para isso, a chancela do Poder Judiciário;* (v) *O constante ingresso de documentos de candidatos que podem, eventualmente, dentro do prazo do Revalida, obter seus diplomas, impede o bom andamento dos trabalhos, trazendo ineficiência e prejuízos aos cofres públicos;* (vi) *não se pode fazer com que a Administração arque com elevados custos para subsidiar a participação de determinada pessoa que ainda não ostenta os requisitos necessários para a revalidação de diploma.*

O respectivo acórdão foi proferido em 19.02.2019 e, à ausência de interposição de recursos excepcionais, transitou em julgado na data de 01.08.2019.

3.2 Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tem se identificado a existência de precedentes no sentido de que referida exigência carece de razoabilidade nas hipóteses em que o interessado tenha apresentado certificado de conclusão do curso e demonstrado que seu diploma encontra-se em processo de expedição. Nesse sentido: *TRF4, AG 5028023-47.2022.4.04.0000, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 23/08/2022.*

Portanto, aquela Corte Regional tem exigido a conclusão do concurso que pode, todavia, ser comprovada mediante apresentação de outro documento idôneo. Sobre o tema: *TRF4, AG 5028376-87.2022.4.04.0000, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 12/08/2022.*

3.3 Precedentes das turmas desta Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

No âmbito da Egrégia Segunda Seção desta Colenda Corte, verifica-se a predominância de decisões favoráveis à flexibilização na exigência veiculada pelos editais do INEP, as quais foram proferidas, sobretudo, pelos E. Desembargadores integrantes da Terceira e da Quarta Turmas deste Regional.

O Desembargador Federal Carlos Muta fundamenta a flexibilização na ilegalidade da exigência editalícia.



3.3.1 Da ilegalidade da exigência editalícia

Sob este aspecto, a questão jurídica fulcral é a da legitimidade, ou não, da exigência editalícia de apresentação do diploma no ato da inscrição do exame Revalida, diante da ausência de previsão em lei ou ato normativo.

Com efeito, a Lei 13.959/2019 e a Portaria Interministerial MEC/MS 278/2011 não contemplam previsão acerca do momento em que deve ocorrer a apresentação do diploma a ser revalidado.

A exigência de que tal apresentação seja feita no ato da inscrição para o REVALIDA decorre de previsão nos editais que regulam a aplicação dos exames semestrais.

O Desembargador Federal Carlos Muta, em seu bem fundamentado voto, ressalta a ilegalidade da exigência editalícia de apresentação do diploma no ato da inscrição no REVALIDA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVALIDA. NATUREZA E OBJETIVA DA AVALIAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA NO ATO DE INSCRIÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL. EXIGÊNCIA ILEGAL. LEIS 9.394/1996 E 13.959/2019.

1. É competente o Juízo do domicílio do impetrante para processar e julgar mandado de segurança, ainda que sediada a autoridade impetrada em localidade sujeita a outra jurisdição territorial, em conformidade com a jurisprudência consolidada, inclusive nesta Corte. O mandado de segurança é via adequada para tal discussão, pois o deslinde do mérito da causa não enseja dilação probatória, bastando a comprovação documental da situação narrada e sujeita à controvérsia a partir de ato praticado pela autoridade impetrada.

2. O denominado Revalida foi instituído, pela Lei 13.959/2019, em cumprimento à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que previu a validade de diplomas expedidos por instituição nacionais de ensino superior quando registrados, e dos expedidos no exterior se revalidados por universidades públicas nacionais que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei 9.394/1996.

3. O processo avaliativo é realizado, por delegação do Ministério da Educação e da Saúde, pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, composto por duas etapas eliminatórias, ao final das quais o candidato aprovado pode solicitar revalidação de diploma de medicina, expedido no estrangeiro, por universidades públicas participantes do programa.

4. O programa não garante, portanto, a revalidação em si do diploma expedido no exterior, tendo a função apenas de verificar conhecimentos, habilidades e competências para a atuação profissional, segundo necessidades do Sistema Único



de Saúde e diretrizes curriculares do curso de graduação em medicina, servindo de subsídio para o processo de revalidação junto às universidades públicas credenciadas.

5. A Lei 13.959/2019 não previu como requisito para inscrição no Revalida a apresentação do diploma expedido no exterior, prescrevendo o edital do processo seletivo - Edital 21, de 06/05/2021, apenas que o candidato deve "possuir diploma de graduação em medicina expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira, ou pelo processo de Apostilamento de Haia, regulamentado pela Convenção Haia, tratado internacional promulgado pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 8.660, de 20 de janeiro de 2016" (item 1.8.2).

6. Tal exigência sequer tem fundamento no artigo 2º, II, da Lei 13.959/2019, que se refere à avaliação como subsídio ao processo de revalidação de diplomas, que é realizado depois da aprovação do candidato, em procedimento próprio perante a universidade pública integrada ao programa, o que é reforçado pelo teor do artigo 5º da Portaria Interministerial MEC/MS 278/2011.

7. Ainda que o INEP disponha de atribuição para tratar, através de edital, de regras gerais do processo seletivo, extrapola os limites da lei o estabelecimento de exigência desproporcional e que não seja estritamente condizente com a natureza e objetivo do Revalida, sendo este o caso, na medida em que o processo seletivo avalia conhecimentos, habilidades e competências do candidato, o que independe da apresentação do diploma no ato da inscrição. Não se tratando, ademais, de análise de adequação, compatibilidade e suficiência curricular do curso ministrado no exterior em face do conteúdo mínimo exigido pela legislação para a formação acadêmica específica na área de medicina, o que é realizado oportunamente na etapa de revalidação perante a universidade pública competente, resta reforçada a conclusão de que a exigência editalícia extrapola os limites da legislação.

8. Se aprovado na avaliação, o candidato deve, então, requerer revalidação do diploma estrangeiro na universidade pública nacional integrante do programa, oportunidade em que deve, por evidente, apresentar tal documento, além de todos os demais necessários ao procedimento de revalidação, na forma da Lei 9.394/1996 e normas regulamentadoras.

9. Ainda que não se trate de concurso público para exercício de cargo ou função pública, resta claro que se a finalidade do Revalida não é revalidar o diploma em si, mas apenas fornecer subsídio para o procedimento próprio a ser realizado perante universidades públicas participantes do programa, a exigência de apresentação, no ato de inscrição, de tal documento é ainda mais desproporcional do que no caso a que se refere o teor da Súmula 266 da Corte Superior, cuja aplicação, assim, tampouco pode ser descartada, considerando a essência e o propósito de seu conteúdo, para além da mera conformação formal da situação.

10. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001270-44.2021.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 12/11/2021, Intimação via sistema DATA: 19/11/2021)

3.3.2 Aplicabilidade, por analogia, da Súmula 266 do STJ



Por sua vez, os Desembargadores Federais André Nabarrete, Nery Júnior, Mônica Nobre e Marcelo Saraiva propugnam a flexibilização, aplicando, por analogia, a Súmula 266 do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO DESPROVIDO.

- A Quarta Turma deste Tribunal já decidiu no sentido da aplicabilidade, por analogia, do enunciado nº 266 da Súmula do STJ, relacionado à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que o impetrante possa participar da prova do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA, bem como das fases posteriores, caso aprovado, devendo apresentar o documento na forma exigida pelo edital somente no momento da revalidação do diploma.

- Reconhecida a presença do fumus boni iuris, justifica-se a manutenção da decisão agravada que deferiu o pedido liminar para garantir a inscrição do impetrante no exame REVALIDA 2020 sem a exigência inicial de diploma.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029179-68.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 02/09/2021, DJEN DATA: 08/09/2021)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDA. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

1-No presente caso, a autora concluiu o curso de medicina, tendo juntado o requerimento do "título de grado", indicando que pende unicamente a formalização do ato de graduação com a emissão do diploma, o qual depende dos trâmites burocráticos exigidos na instituição de ensino do Paraguai, de modo que não há óbice a sua participação no certame.

2-Apesar de a administração pública gozar de autonomia para determinar as regras dos concursos/exames em prol do interesse público, as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela administração pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

3-Embora a prova para validação não seja um concurso público, e não seja um exame de órgão de controle de exercício de profissão, o fato é que impedir que os estudantes que cursaram a faculdade de Medicina em países estrangeiros de participar do exame, antes da apresentação do diploma, não se mostra uma restrição proporcional ao direito de livre exercício da profissão, mostrando-se demais para a proteção do direito a que se queira proteger, a regularidade do exercício da profissão e a saúde pública.



4-Deve-se aplicar o entendimento da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que: "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

5-Apeleção e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001194-20.2021.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 17/12/2021, Intimação via sistema DATA: 19/01/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 2º, CF. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDA 2021. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 266 DO STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- No mandado de segurança é possível a eleição pelo impetrante do foro do respectivo domicílio, a despeito da sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Posicionamento adotado pela 2ª Seção desta Corte, no Conflito de Competência nº 5008497-92.2020.4.03.0000.

- A sentença recorrida concedeu a segurança para assegurar à impetrante/apelada o direito de realizar sua inscrição no processo Revalida/2021, com a garantia de participação em todas as fases do certame, sem necessidade de apresentação de diploma no momento da inscrição, postergando-a para o fim do certame em caso de aprovação.

-A exigência de apresentação do diploma no caso de concurso público é questão pacificada pelo E. STJ, nos termos da Súmula 266: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público".

-Não há óbice à participação da apelada na prova do REVALIDA 2021, bem como das fases subsequentes, cabendo ao recorrido, caso aprovado, no momento da revalidação do diploma apresentá-lo na forma exigida pelo edital do certame.

-Na hipótese de posterior eliminação da recorrida, desde que motivada e dentro dos limites legais, poderá ser realizada, de modo que não há possibilidade de qualquer prejuízo irreversível para a apelante, devendo prevalecer no caso o entendimento manifestado na elaboração da súmula 266 do C. STJ.

-Embora a Administração Pública seja livre para determinar as regras dos concursos/exames e vestibulares, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, tal direito deve ser exercido em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais. Nesse sentido, as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

-Preliminar rejeitada. Reexame necessário e recurso de apelação improvidos.



(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001278-21.2021.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 04/02/2022, Intimação via sistema DATA: 10/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ESTRANGEIRA. REVALIDA 2021. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STJ.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INEP, objetivando a reforma da r. decisão que determinou a participação da agravada no REVALIDA 2021, sem a apresentação do diploma médico autenticado no momento da inscrição.

2. A respeito da questão, recorde-se que o c. STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse.

3. Nada impede a aplicação do enunciado acima ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que a agravada possa participar do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira – REVALIDA 2021, bem como das fases posteriores, caso aprovada.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018648-83.2021.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2022, DJEN DATA: 11/02/2022)

Há, todavia, entendimento no sentido da legitimidade da referida exigência editalícia, predominantemente veiculado pelos E. Desembargadores integrantes da Sexta Turma. Nesse sentido: (i) *AI 5001134-83.2022.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luis Antonio Johansom Di Salvo, julgado em 13/05/2022;* (ii) *AI 5001981-85.2022.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Sérgio Domingues, julgado em 25/07/2022.*

O Desembargador Federal Johansom Di Salvo tem-se mostrado favorável à exigência do INEP, por estar o estudante vinculado aos termos do edital. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ADVERSO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO NO EXAME NACIONAL REVALIDA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO IMPROVIDO.



1. Não se desconhece o acórdão proferido no IRDR nº 5016497-47.2021.4.03.0000, publicado em 07/02/2022, no qual a Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu ADMITIR o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, bem como, conforme o artigo 982 do Código de Processo Civil, suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos sobre a questão que estejam em trâmite perante a Justiça Federal da Terceira Região, observando-se, quanto à apreciação das medidas urgentes, a previsão contida no § 2º do artigo. No caso, a questão envolve desdobramentos acerca da tutela de urgência, razão pela qual é feito o exame da pretensão recursal.

2. O edital regula o certame e se dirige a todos os interessados, assegurando a impessoalidade. Não é dado ao Judiciário eleger exceções às regras editalícias, beneficiando um ou mais interessados que ostentam situações peculiares e que sabiam das regras e que deveriam a elas corresponder para obterem a inscrição no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras.

3. A recorrente inseriu-se voluntariamente na regra onde está escrito que para a efetivação da inscrição no REVALIDA/2022 é necessária a apresentação do diploma. Ocorre que a autora não tem diploma. Promete que o terá em data futura e incerta. Alias, sequer concluiu o curso ("está no último ano do curso de medicina").

4. A exigência da apresentação do diploma no momento da inscrição no exame REVALIDA, que é expressamente prevista no edital ao qual aderiu a parte autora, não pode ser reputada ilegal. Não há, portanto, vestígio de qualquer ilegalidade ou abuso de poder que determine a ingerência do Poder Judiciário, motivo suficiente para a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau, a qual se aproxima do ativismo judiciário na medida em que decide de modo contrário àquilo que a própria parte autora aderiu de modo livre e voluntário.

5. As regras são para todos os que pretendem o REVALIDA, não sendo lícito abrir "exceção" para a autora, em demérito de quem atendeu cumpridamente a todos os requisitos do édito. Não há, na situação pessoal da recorrente, qualquer circunstância capaz de justificar um discrimen a favor dela e nesse cenário o Poder Judiciário não pode adotar posição criativa e inovadora. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Sexta Turma desta Corte Regional (STJ: AgRg no REsp 973.199/RS; TRF3 - 6ª Turma: ApCiv 0001669-03.2017.4.03.6005 e AI 5013616-39.2017.4.03.0000).

6. Agravo interno improvido. No mais, aguarde-se, sobrestado, o desfecho do IRDR nº 5016497-47.2021.4.03.0000.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001134-83.2022.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 13/05/2022, Intimação via sistema DATA: 17/05/2022)

A seu turno, o Desembargador Federal Paulo Domingues mostra-se favorável à exigência do INEP, manifestando-se no sentido de que *não é possível postergar a apresentação do diploma, a partir de interpretação da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça que trata especificamente de habilitação para concurso público* ("O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na



posse e não na inscrição para o concurso público”) hipótese diversa do presente *mandamus*. Nesse sentido: 5001870-04.2022.4.03.0000 e 5001981-85.2022.4.03.0000.

4. O IRDR da Terceira Região e sua admissibilidade pela E. Segunda Seção

A fim de pacificar a questão no âmbito desta Terceira Região, foi, destarte, formulado pedido de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tendo em vista as inúmeras ações distribuídas com o objetivo de discutir a validade da exigência da apresentação do diploma no ato da inscrição do REVALIDA.

O IRDR foi admitido e, em razão da relevância do tema e para ampliação do debate, foi designada audiência pública para colhimento de depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento da matéria, os quais são agora relatados.

O objeto deste incidente é dirimir a questão relativa à necessidade de apresentação do diploma de graduação no ato de inscrição no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior estrangeiras (REVALIDA).

4.1 Proposta de tese do INEP e da União Federal

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e a União Federal requereram a fixação, neste IRDR da Terceira Região, de tese idêntica à da Primeira Região, definida no IRDR 0045947-19.2017.4.01.0000/DF:

Não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, no ato da inscrição, de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso, para fins de participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida).

Ao manifestar-se nestes autos, um dos argumentos suscitados pelo INEP foi no sentido de que o art. 48 da Lei 9.394/1996 *preceitua que a revalidação será efetivada para revalidar diplomas já expedidos, e não diplomas que ainda serão expedidos, ou mesmo diplomas que se encontrem em vias de serem expedidos* (ID 209879905, p. 5, item 2.2.3).

Em sede de audiência pública, os representantes do INEP reiteraram esse posicionamento. O servidor Ulisses Machado Teixeira observou, entre outros pontos: a) que a apresentação do diploma no ato da inscrição é essencial, por se tratar do documento que comprova as competências exigidas pela legislação; b) que os resultados do REVALIDA substituem todos os demais documentos que o candidato necessitaria apresentar à universidade pública; c) a participação de *treineiros* e de egressos de instituições de ensino sequer reconhecidas no país de origem, traz prejuízos à operacionalização do exame, além do custo deficitário aos cofres públicos.



4.2 Proposta de tese e posicionamento do Ministério Público Federal

Em sua manifestação nestes autos, o Ministério Público Federal, por sua vez, pugnou pela fixação da seguinte Tese:

A mera inscrição para participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida) prescinde da prévia apresentação de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso.

Esse entendimento foi reforçado em sede de audiência virtual pelo Dr. Sergei Medeiros Araújo, Procurador Regional da República da 3ª Região, que pugnou pela prevalência do direito fundamental à educação e ao trabalho; que o INEP não possui competência para exigir o diploma nessa fase da avaliação, pois não exerce nenhuma verificação formal de validade do diploma; que a exigência do diploma no ato da inscrição cria um ônus excessivo para o estudante e destoa de vários regramentos do sistema jurídico (como o exame do ENEM e da OAB); que o INEP pode estabelecer filtros razoáveis, de forma que, na prova prática, exista uma quantidade menor de candidatas.

Como proposta de solução, o representante do MPF opinou que a situação pode se resolver mediante apresentação de declaração de conclusão do curso, juntamente com o histórico escolar.

4.3 A admissibilidade do IRDR pela E. Segunda Seção

Esta E. Segunda Seção, em julgamento realizado em 01.02.2022, admitiu, por unanimidade, o presente IRDR, na esteira do voto do então relator, Desembargador Antonio Cedenho, que destacou a legitimidade do d. Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, na pessoa do magistrado Ney Gustavo Paes de Andrade, para solicitar a instauração do incidente, bem como a demonstração da presença simultânea dos pressupostos necessários à admissibilidade, processamento e julgamento deste feito, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão jurídica e risco de ofensa à isonomia e segurança jurídicas.

Destaca-se, a propósito, o seguinte excerto do voto do Senhor Relator:

Com efeito, afora a menção do Magistrado ao elevado número de feitos distribuídos só em 2021 na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS sobre a matéria (necessidade de diploma no ato de inscrição para o REVALIDA), com potencial prolação de decisões conflitantes, é também expressivo o número de alunos cursando Medicina na cidade fronteiriça, sendo real a probabilidade de considerável repetição de feitos deste jaez.

Cada ação distribuída, ante a natureza da pretensão, conta com inexorável pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A decisão concessiva ou negativa, por sua vez, deflagra a interposição de recurso, pela parte prejudicada, para apreciação deste Tribunal.



E a questão não é pacífica no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região.

Sem descuidar os precedentes já citados pelo Juízo no bojo do pedido de instauração do IRDR, uma pesquisa rápida da jurisprudência desta Corte sobre o tema revela, além de evidente multiplicidade de casos similares, efetiva controvérsia. (ID 203955175)

5. Da análise de mérito

Conforme se verifica das manifestações exaradas nestes autos, das explanações jurídicas e técnicas feitas na audiência pública e da análise dos precedentes judiciais colacionados, há argumentos relevantes favoráveis tanto à exigência do diploma no ato da inscrição no REVALIDA como para a aceitação posterior, devidamente delimitada.

A proposta de tese jurídica apresentada ao final é formulada levando-se em consideração questões jurídicas, técnicas e operacionais bem como os princípios da legalidade, da autonomia universitária, da discricionariedade administrativa e da eficiência, aplicáveis na espécie.

O REVALIDA recai sobre a própria validade (ou revalidação) do diploma de conclusão do curso superior. Nessa condição, é necessário que o candidato tenha concluído o curso de graduação e adquirido, no mínimo, o direito ao diploma de curso superior perante a instituição de ensino estrangeira (*TRF4, 4ª Turma, AG 5047342-69.2020.4.04.0000, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 03/10/2020*).

Ressalva-se que com a edição da Lei n.º 13.959, de 18/12/2019, que prevê a aplicação do Revalida semestralmente (art. 2º, § 4º), restou afastado ou minimizado o risco de atraso substancial para o início do exercício profissional.

De acordo com o Painel Revalida[2], o índice de reprovação na primeira etapa desse certame é de 56% (cinquenta e seis por cento). A mesma fonte de consulta informa que a maioria dos diplomas que se pretende revalidar são originários de instituições de ensino da Bolívia (6.518 inscritos na primeira etapa) e do Paraguai (2.270 inscritos na primeira etapa).

Este alto índice de reprovação na primeira etapa poderá se agravar ainda mais ao se possibilitar que candidatos conhecidos como “treineiros” realizem a inscrição durante sua formação acadêmica – antes, portanto, de terem concluído o curso e alcançado os conhecimentos, habilidades e competências a que se refere o art. 2º, I, da Lei 13.959/2019. O procedimento adotado por esses candidatos pode realmente dificultar a operacionalização do REVALIDA e impor à Administração elevados gastos com estudantes que ainda não possuem os requisitos necessários à participação no certame.



Com efeito, tem sido permitida a inscrição de graduandos no certame, considerando-se sobretudo que, na forma do art. 48, § 2º, da Lei 9.394/1996, a averiguação definitiva da regularidade do diploma apresentado, mediante verificação da presença de todas as formalidades legais que lhe são exigidas, é objeto de apreciação posterior pelas universidades públicas, a quem compete efetivar a revalidação.

Tendo por objetivo solucionar o impasse existente entre o INEP e os candidatos já formados, bem como no intuito de encontrar uma alternativa que compatibilize ambas as pretensões, afigura-se razoável permitir a inscrição mediante apresentação de certificado de conclusão do curso ou documento equivalente e comprovação que o diploma encontra-se em processo de expedição. Nesse sentido: *TRF4, AG 5028023-47.2022.4.04.0000, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 23/08/2022.*

Nesse contexto, mostra-se pertinente a aplicação, por analogia, da Súmula 266 do STJ, que dispõe que *o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público*. Acompanha-se, assim, o entendimento referido no item 3.3.2 da presente decisão, de modo a possibilitar a apresentação do diploma no momento da efetiva revalidação, a ser realizada perante a universidade pública brasileira credenciada.

Tese jurídica proposta

Em face do exposto, propõe-se que seja firmada a seguinte tese jurídica:

É ilegítima a exigência de apresentação, no ato da inscrição no REVALIDA, de diploma de graduação em Medicina reconhecido no país de origem pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente e autenticado pela autoridade consular brasileira, admitindo-se, nesta oportunidade, a apresentação de certificado de conclusão do curso ou documento equivalente e comprovação de que o diploma encontra-se em processo de expedição. Aplica-se, na espécie, por analogia, a Súmula 266 do STJ.

É como voto.

[1] <http://carolinabori.mec.gov.br/>

[2] BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Painel Revalida**. Brasília: Inep, 2022. Disponível em:



p{text-align: justify;}

E M E N T A

ADMINISTRATIVO – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) – PROCESSO DE “REVALIDA” – CURSO DE MEDICINA – APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA NO ATO DA INSCRIÇÃO = ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, a C. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou a seguinte tese: “É ilegítima a exigência de apresentação, no ato da inscrição no REVALIDA, de diploma de graduação em Medicina reconhecido no país de origem pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente e autenticado pela autoridade consular brasileira. Aplica-se, na espécie, por analogia, a Súmula 266 do STJ”.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A SEGUNDA SEÇÃO, POR MAIORIA, DECIDIU FIRMAR A SEGUINTE TESE: É ILEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NO ATO DA INSCRIÇÃO NO REVALIDA, DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA RECONHECIDO NO PAÍS DE ORIGEM PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO OU ÓRGÃO EQUIVALENTE E AUTENTICADO PELA AUTORIDADE CONSULAR BRASILEIRA. APLICA-SE, NA ESPÉCIE, POR ANALOGIA, A SÚMULA 266 DO STJ,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.





Número: **5016497-47.2021.4.03.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **2ª Seção**

Órgão julgador: **Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA**

Última distribuição : **19/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5001250-53.2021.4.03.6005**

Assuntos: **Ensino Superior, Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso, Provão - Avaliação da Educação Superior**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS - 2ª Vara Federal (SUSCITANTE)			
UNIÃO FEDERAL (SUSCITADO)			
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (SUSCITADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
ALI NASSARDIN GEHA NETO (INTERESSADO)		RONAN VINICIO DA SILVA CARREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27234 9922	06/04/2023 02:06	Certidão de julgamento	Certidão de Julgamento

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2ª Seção

Sessão de Julgamento da 2ª Seção

Presidente da Sessão: Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE

Procurador(a) da República: Dr(a). ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA

Secretário(a): WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA

Relator: Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

Processo nº 5016497-47.2021.4.03.0000 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085)

SUSCITANTE: Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS - 2ª Vara Federal

SUSCITADO: UNIÃO FEDERAL e outros

OUTROS PARTICIPANTES:

INTERESSADO: ALI NASSARDIN GEHA NETO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RONAN VINICIO DA SILVA CARREIRA - PR87450-A

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a Egrégia 2ª Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 04/04/2023, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO, POR MAIORIA, DECIDIU FIRMAR A SEGUINTE TESE: "É ILEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NO ATO DA INSCRIÇÃO NO REVALIDA, DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA RECONHECIDO NO PAÍS DE ORIGEM PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO OU ÓRGÃO EQUIVALENTE E AUTENTICADO PELA AUTORIDADE CONSULAR BRASILEIRA. APLICA-SE, NA ESPÉCIE, POR ANALOGIA, A SÚMULA 266 DO STJ", nos termos da proposta formulada pelo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, que divergiu em parte do voto da relatora e foi acompanhado pelos Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, CARLOS MUTA, MÔNICA NOBRE e MARCELO SARAIVA.

A Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA (Relatora), o Juiz Federal convocado SILVA NETO (com ressalva de seu entendimento pessoal) e o Desembargador Federal NERY JÚNIOR, também votaram no sentido da tese vencedora, porém com o acréscimo proposto no voto da relatora: "admitindo-se, nesta oportunidade, a apresentação de certificado de conclusão do curso ou documento equivalente e comprovação de que o diploma encontra-se em processo de expedição.", e apenas neste ponto restaram vencidos.

Vencidos os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO (o qual apresentou voto vista), VALDECI DOS SANTOS, MARLI FERREIRA e MAIRAN MAIA, estes três últimos dando-se por esclarecidos, que fixavam a seguinte tese jurídica: "É legítima a exigência feita pelo INEP do diploma estrangeiro, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso, no ato de inscrição para o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação (Revalida), conforme previsão editalícia, estando para isso autorizado pelo texto do par. 2º do art. 48 da Lei n. 9.394/1996 (LDB) e do art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019".



O Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS e o Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO (que substituiu o Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO) foram convocados pelo Exmo. Presidente da Seção e participaram da votação, uma vez que compunham o quórum no início do julgamento, em 06/12/2022 (art. 145, § 5º do Regimento Interno desta Corte).

Participaram da Sessão de Julgamento os(as) Exmos(as). Senhores(as) Desembargadores(as) Federais:

ANDRÉ NABARRETE (Presidente), MARLI MARQUES FERREIRA, MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, NERY DA COSTA JUNIOR, LUIS CARLOS HIROKI MUTA, CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, MARCELO MESQUITA SARAIVA, LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, VALDECI DOS SANTOS e Juíza Federal Convocada .LESLEY GASPARINI.

Ausente nesta sessão, justificadamente, o Exmo. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Presidente da Seção (substituído pelo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, nos termos do art. 48, inciso II, do Regimento Interno do TRF 3ª Região).

São Paulo, 4 de abril de 2023.

WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA

Secretário(a) da Sessão

